



INTER
FACES
CIENTÍFICAS

DIREITO

ISSN IMPRESSO 2316-3321

ISSN ELETRÔNICO 2316-381X

DOI 10.17564/2316-381X.2015v3n3p95-106

OS DIREITOS DOS ANIMAIS DIANTE DAS EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS: UMA BREVE ANÁLISE JURÍDICA-FILOSÓFICA

Franciele Faistel Ventura¹

Flávia Vilanova Passos²

RESUMO

Esse trabalho apresenta os direitos dos animais frente às experiências científicas, fazendo uma breve análise da relação do homem com o animal e a problemática do especismo. Apresenta métodos alternativos com o intuito de evitar que animais sejam submetidos a métodos bárbaros e precários que ao invés de promover o avanço científico apenas o retarda. Faz ainda uma análise sobre os direitos dos animais no Brasil e no mundo, mostrando a inclusão dos direitos dos animais nos debates do cenário jurídico ao ser publicada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais e as mudanças que estão ocorrendo nas mais diversas le-

gislações do mundo, com o animal sendo considerado sujeito de direito por muitos países. Desenvolve uma crítica sobre a Lei Arouca que versa sobre as pesquisas científicas feita em animais no Brasil, demonstrando que se trata de um retrocesso no que tange à busca de métodos alternativos e na garantia dos direitos dos animais.

PALAVRAS-CHAVE

Direito dos Animais. Experiência Científica. Lei Arouca.

ABSTRACT

The theme developed in this work refers to the Animal Rights facing the scientific experiments. It presents some alternative methods to avoid animals for being submitted to barbarian methods that prevents advance in science. Also, this work shows an analysis about the animal rights in Brazil and in other parts of the world, the inclusion of animal rights as something that started to be discussed in law debates with the publication of The Declaration of Animal Rights and the legislative changes that are happening all around

the world with some countries seeing the animals as a subject of rights. The research also does a critical analysis to the Arouca Law, which regulates the scientific use of animals in Brazil, showing that it isn't an advance in terms of developing alternative methods and to ensure the animal rights.

KEYWORDS

Animal Rights. Scientific Experiment. Arouca Law.

RESUMEN

Este trabajo presenta los derechos de los animales en la cara de los experimentos científicos, un breve análisis de la relación del hombre con el animal y el problema del especismo. Presenta métodos alternativos con el fin de evitar que los animales son sometidos a métodos bárbaros y precarias que en lugar de promover el progreso científico sólo ralentiza. Es también un análisis de los derechos de los animales en Brasil y en el mundo, mostrando la inclusión de los derechos de los animales en las discusiones de la situación jurídica que se publicará la Declaración Universal de los Derechos de los Animales y de los cambios que están

ocurriendo en varias leyes en el mundo con el animal es considerado un sujeto de derecho en muchos países. Desarrolla una crítica de la Ley Arouca que se ocupa de la investigación científica realizada en animales en Brasil, lo que demuestra que este es un paso atrás en relación a la búsqueda de métodos alternativos y asegurar los derechos de los animales.

PALABRAS CLAVE

Derechos de los animales. Experimento científico. La Ley Arouca.

1 INTRODUÇÃO

No século VII ocorreu uma discussão no mundo filosófico quando Descartes anunciou que os animais eram uma espécie de máquina e que maus-tratos deveriam ser permitidos. Diante de tal afirmação, Voltaire (2001) respondeu de uma maneira que demonstra a importância de se estudar mais sobre esse ramo emergente do Direito.

O filósofo, em seu Dicionário Filosófico, comparou o sentimento que o homem sente ao procurar um papel e não encontrar com o sentimento que um cachorro tem de, ao chegar a casa, procurar em todos cômodos e não encontrar o seu dono. Tanto o homem quanto o cachorro ao encontrar o que procura fica feliz, observa-se no homem a fisionomia que muda drasticamente ao sentir alívio e alegria, já no animal pode-se ver o clássico balançar de rabo tão característico de um cachorro feliz. Ao fazer essa comparação, Voltaire questiona como é possível que alguém seja capaz de colocar o cão que fornece sua mais leal amizade em cima de uma mesa gelada e abri-lo apenas para ver os mesmos órgãos que o ser humano possui.

A experiência animal é ainda bastante utilizada, embora o avanço tecnológico permita a substituição desse método tão bárbaro. Pondera-se sobre a prepotência e o egocentrismo que os seres humanos possuem diante de qualquer outro ser vivo do planeta. Partindo dessa ideia, o estudo apresenta breves ponderações acerca do assunto, trazendo métodos alternativos para a experiência animal com o intuito de promover uma maior conscientização da sociedade e argumentos que são a favor dos direitos dos animais, além de analisar a situação deste ramo emergente do Direito no plano internacional e brasileiro.

Ressalta-se que o referido trabalho utilizou o método de abordagem dedutivo. O estudo fora feito no campo teórico-interpretativo, partindo da premissa geral dos direitos dos animais, porém com o objetivo

específico de analisar a real necessidade do uso dos animais nas experiências científicas.

2 O SURGIMENTO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

Singer (2013) explica que embora a preocupação e o debate sobre os direitos dos animais se encontrem presentes ao longo da evolução humana, foi a partir do século XVII que o tema ganhou mais repercussão. René Decartes, baseando-se no pensamento de Aristóteles alegou, ao ser questionado sobre as experiências científicas nos animais, que estes não possuíam alma, não pensavam e eram incapazes de sentir dor.

O surgimento do direito dos animais inicia-se com a ponderação de serem as pesquisas científicas com animais éticas ou não. Atualmente, observa-se uma inquietação cada vez mais forte sobre as razões de apenas os seres humanos possuírem direitos, saindo do campo exclusivo da ciência e invadindo diversas outras áreas, como o próprio âmbito do Direito.

Diante das relações que se estabelecem entre os homens e os animais, uma que se destaca é o especismo, um conceito trazido por Richard Ryder em 1970, e mundialmente conhecido por ter sido divulgado por Singer (2013, p. 11), que nas palavras do próprio autor, trata-se de um “preconceito ou atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outra”.

O especismo surge por meio de questões culturais, religiosas e econômicas, na visão de Singer (2013) é o causador de inúmeras mazelas da humanidade, é uma atitude por vezes inconsciente que o ser humano pratica apenas por se considerar um ser superior a outros que não compartilham das mesmas características físicas ou psíquicas, cometendo, por causa disso, atrocidades irreparáveis ao longo da história da humanidade.

2.1 ARGUMENTOS CONTRA OS DIREITOS DOS ANIMAIS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE OS HOMENS E OS ANIMAIS

Há diversos argumentos que são utilizados para se justificar a não concessão de direitos para os animais, Naconezy (2006) traz alguns conceitos como: a) antropocentrismo moral - se baseia na ideia de que a ética é relativa apenas ao ser humano, pois este é dotado de superioridade; b) relativista - acredita-se que as pessoas pensam diferentes e age diferente, por isso, o animal será tratado de maneira diversa a depender da cultura ou da escolha pessoal, não havendo tratamento adequado ou inadequado; c) racionalidade - parte da premissa de que o ser humano é o único ser vivo que pensa; entre outros.

Os não defensores dos direitos dos animais fundamentam seus argumentos basicamente na ideia de que seres humanos e animais são diferentes fisiologicamente, biologicamente e psicologicamente, porém, os que defendem os direitos dos animais possuem seu posicionamento na premissa de que mesmo sendo diferentes, os animais compartilham sentimentos, dor e consciência.

2.2 ARGUMENTOS EM DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

São argumentos baseados no Utilitarismo de Peter Singer e nos Direitos de Tom Regan. O Utilitarismo é o pensamento de Peter Singer, que Naconezy (2006) explica ser baseado na ideia de que o princípio moral fundamental é o de igual consideração de interesse, isso significa dizer que quando um interesse for semelhante a outro, eles devem ser considerados de maneira semelhante.

A sciência é essencial para se ter um interesse, logo, pode-se pensar que no momento em que uma criatura possui interesses, significa que ela se preocupa com o que lhe acontece, ou seja, a criatura possui algumas preferências como a de preferir uma sensação agradável que uma que lhe submeta à dor. O que propõe Singer é a minimização do sofrimento, o

homem deve viver tentando causar menos sofrimento aos demais seres vivos, só assim será alcançado o bem-estar total dos homens e dos animais.

Os Direitos é o estudo de Regan e possui a seguinte concepção: alguns animais, mais especificamente os mamíferos, são capazes de certos estados psicológicos, o que faz com que eles prefiram um determinado objeto a outro, sintam emoções, sejam capazes de antecipar a dor e possuam uma identidade psicológica que os diferencia dos demais. O fato de esses animais viverem uma vida em que é possível usufruí-la de forma dolorosa ou prazerosa faz com que haja uma vivência individual, isso significa dizer que cada animal vive de uma forma diferenciada do outro e, são chamados de “sujeitos de uma vida” e por isso devem ser respeitados em todos os seus aspectos.

3 O USO DOS ANIMAIS EM EXPERIÊNCIAS CIENTÍFICAS

Uma das discussões pertinentes ao uso de animais em experiências é a capacidade que esses seres vivos possuem de sentir dor, tema discutido por Jeremy Bentham no século XVIII e que perdura até os dias atuais. Durante muitos anos, os animais foram subjugados e diminuídos a um estado de objeto a serem utilizados pelo ser humano da maneira que lhe convier, sem haver questionamento sobre a possibilidade de esses animais sentirem dor.

Utiliza-se o critério da dor para defender os direitos dos animais, pois acredita-se ser inaceitável que seres que sentem o mesmo que os seres humanos sejam submetidos diariamente à práticas abusivas apenas por negar qualquer tipo de sentimento a esses animais. Importante destacar que a dor não consiste apenas na física; há ainda a dor psicológica que não é associada aos animais, mas que experimentos feitos em primatas e descritos por Singer (2013) demonstram que há animais não humanos que possuem a dor psicológica, basta observar o quão arredo e violento se torna um filhote de chimpanzé ao ser separados da mãe de forma brusca.

Rollin (2011) questiona como é possível submeter animais que, segundo muitos, não sentem e são inferiores a nós seres humanos, a experimentos que serão utilizados de maneira analógica em nós? Se o pressuposto é de que os animais não sentem dor ou qualquer outro tipo de emoção, o que justifica então a submissão deles a pesquisa a ser utilizada para o benefício humano? No momento em que se reconhece a importância dos experimentos em animais na ciência, reconhece-se, também, mesmo que indiretamente, os sentimentos que esses seres vivos possuem.

3.1 A VIVISSECÇÃO

A vivissecção consiste na prática da esfoliação ou qualquer operação congênere feita em um ser vivo, nas palavras de Greif e Tréz (2000, p. 3), “literalmente significa ‘cortar (um animal) vivo’, mas é aplicado genericamente a qualquer forma de experimentação animal que implique em intervenção com vistas a observar um fenômeno, alteração fisiológica ou estudo anatômico”. Antes praticada no próprio ser humano e nos animais, passou-se a ser feita apenas nestes últimos.

Segundo Greif e Tréz (2000), os experimentos mais comuns feitos em animais são: a) teste de irritação ocular: busca avaliar as alterações oculares e periorbitares por meio da inserção de diversos produtos químicos; b) teste de sensibilidade cutânea: áreas do animal são depiladas e aplica-se o produto que será estudado, podendo causar irritação, úlcera, edema, entre outros problemas cutâneos.

Ainda, c) DL50: consiste na ingestão pelo animal de alguma substância tóxica por meio de uma sonda gástrica, causando muitas vezes a perfuração. O teste só termina quando 50% do grupo experimental morre; d) Experimentos de guerra: aqui abrange várias pesquisas como animais sendo utilizados como alvos, sendo submetidos a bombas atômicas para saber qual será a reação, sendo expostos a altos níveis de radiação, entre outros; e) Programas espaciais: animais são enviados para o espaço para testar a força gravitacio-

nal; f) Comportamento e aprendizado: tentam induzir determinados comportamentos no animal para tentar relacioná-los com os dos seres humanos; g) Cirurgias experimentais: operam-se animais, mais especificamente, cães, gatos, macacos e porcos para simular uma cirurgia humana.

Pode-se dividir a sociedade em três correntes quando o tema é a vivissecção: existem os abolicionistas, os vivisseccionistas e os defensores da doutrina dos 3 Rs. Os abolicionistas como o próprio nome diz são os que defendem a total proibição da vivissecção. Os vivisseccionistas, por sua vez, defendem que a vivissecção é imprescindível para o avanço da ciência e que os benefícios ultrapassam o sofrimento dos animais. Os defensores da doutrina dos 3 Rs baseiam-se de que os 3 Rs correspondem à *reduction* (redução), *replacement* (substituição) e *refinement* (refinamento). Tal corrente acredita que a vivissecção é necessária, mas que deve haver meios de se evitar a dor no animal e, sempre que possível, deverá substituir esse método por outro.

Para Greif e Tréz (2000), embora a corrente dos 3 Rs seja a mais utilizada em diversas legislações do mundo e se mostre a mais plausível, ela não é a mais adequada, pois no momento em que se diz que a prática da vivissecção pode ser feita quando não houver outra alternativa, muitos não irão procurar nenhum meio alternativo. A vivissecção gera dinheiro e a busca de métodos alternativos não se torna um atrativo para as grandes máquinas que controlam o mundo.

Acredita-se, de olhos vendados, que os animais são a única forma que existe para que a ciência continue avançando, na maioria das vezes se aceita a vivissecção, pois ela nos é vendida como algo natural e necessário. O uso de animais pela ciência é por vezes um status quo, a tendência que o ser humano possui de se manter na situação apenas por não se interessar em procurar meios alternativos ou até mesmo de nem saber que existem.

3.2 MÉTODOS ALTERNATIVOS

Podem-se encontrar inúmeros métodos alternativos trazidos por Greif (2003) e Levai (2010) como: a) A utilização de softwares desenvolvidos para simular com exatidão uma dissecação nos animais; b) Modelos em tamanho real; c) Filmes e vídeos que interagem com o pesquisador; d) Estudo da anatomia de animais que morreram de forma natural; e) Tecnologia *in vitro*: Testar-se-á a vacina em células humanas criadas em laboratório, gerando um resultado mais eficaz. Pode ser utilizada na pesquisa sobre o câncer e sobre vírus. A placenta e cordão umbilical, também, podem ser utilizados; f) Estudos epidemiológicos; g) Manipulação do DNA das bactérias; i) Necropsias e biópsias; j) Pesquisas genéticas onde se estuda o DNA humano, conforme estabelece o Projeto Genoma.

Embora muitos acreditem que a cura da AIDS encontra-se na pesquisa animal, Greif e Tréz (2000) afirmam que nenhum animal fora infectado pelo mesmo vírus que infecta os humanos, eles desenvolvem outro tipo de vírus semelhante, mas os sintomas são completamente diferentes, pois os chimpanzés possuem muito mais linfócitos T8 e menores taxas de linfócitos T4, quando eles se infectam com o vírus HIV, há uma queda nos linfócitos T4, mas essa queda nem se compara com a eliminação ocorrida no ser humano.

No pensamento dos que são contra a pesquisa em animais, acreditar que os experimentos em animais são imprescindíveis para o avanço da ciência é enganar-se. De fato, muitas experiências foram benéficas e há algumas situações em que os animais se mostram receptíveis de maneira semelhante ao ser humano, mas atualmente conta-se com inúmeros métodos alternativos e com estudos que mostram ser a prevenção o melhor remédio no combate de doenças.

4 O DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL E NO MUNDO

O Direito dos animais ganhou notoriedade mundial com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais

que foi proposta pelo cientista Georges Heuse, promulgada, na sede da Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura (UNESCO), em 1978, e visa parâmetros para os países signatários sobre os direitos dos animais e foi redigida por filósofos, cientistas, juristas e representantes das sociedades protetoras dos animais.

Com o reconhecimento universal dos direitos dos animais, busca-se estender direitos garantidos ao homem aos animais como o direito a não ser submetido a maus-tratos, o direito ao respeito, à liberdade de se viver em seu habitat natural, o direito a proteção e o direito à vida.

O art. 8º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais preconiza que “a experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação”. Estabelece, ainda, que técnicas de substituição devem ser utilizadas e desenvolvidas, sendo um documento de extrema importância para a luta dos direitos dos animais, atribuindo à matéria um caráter internacional.

4.1 O ANIMAL VISTO COMO SUJEITO DE DIREITO

Sujeito de direito é todo aquele que o direito interno de um país diz ser titular de um direito ou de uma obrigação. Para muitos juristas, o animal é visto como coisa, uma propriedade do dono e que por esta razão não é sujeito de direito. Porém, com a publicação da Declaração Universal dos Direitos dos Animais ocorreu uma internacionalização desse debate e há atualmente uma corrente crescente que defende a titularidade de direito por parte dos animais.

Durante muito tempo, negou-se a posição, como sujeito de direitos aos escravos e até mesmo às mulheres, então os defensores dos direitos dos animais se pautam na ideia de que é possível os animais serem sujeitos de direito baseando-se nesta analogia.

Há países como a Alemanha e a Áustria que buscam a supressão da condição de coisa ao animal, querendo que haja no direito interno desses países o direito da dignidade da criatura (MEDEIROS, 2013)

No Brasil, há alguns doutrinadores que acreditam que os animais já são sujeitos de direito dentro do nosso próprio ordenamento jurídico. Na visão de Dias (2006), os animais, por poderem ser protegidos pelo Ministério Público em juízo, tornam-se sujeitos de direitos.

No cenário jurídico brasileiro, a Constituição Federal em seu artigo 225 diz ser um dever do Ministério Público e de toda a coletividade proteger o meio ambiente. Os direitos da personalidade que são inerentes a todo ser humano derivam da capacidade de nascer com vida, possuindo-os no momento do seu nascimento. Se há a atribuição ao ser humano da condição de titular de direito por ser um indivíduo vivo, então se deve estender tal condição, também, aos animais já que o fato de ser vivo não é uma característica apenas humana.

4.2 DIREITO INTERNACIONAL

No âmbito internacional, o direito dos animais está presente em diversos países, sendo mais visível nos países de primeiro mundo como os países europeus e os Estados Unidos. A Alemanha é o país considerado pioneiro na proteção dos animais em relação às pesquisas científicas, pois segundo Seixas e outros autores (2010), em 1949, a inserção de leis de proteção aos animais, foi aprovada no texto constitucional, isso se deu, pois com o fim da Segunda Guerra Mundial, a Alemanha foi unificada e buscou evitar experiências em seres vivos.

Em 2001, os Estados Unidos já possuíam na Suprema Corte a discussão sobre os animais serem sujeitos de direito. Hoje, inúmeras faculdades de direito dos Estados Unidos contam com a disciplina de direito dos animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA, Columbia, Stanford,

New York University, Rutgers School of Law Newark da State University of New Jersey, por exemplo (RODRIGUES, 2011)

Sobre as experiências científicas, nota-se que a Alemanha, em 1987, teve sua legislação alterada para incluir uma cláusula que estabelece que a cada dois anos o governo federal deve apresentar um relatório ao Bundestag (Câmara Baixa do Parlamento Alemão) para documentar o progresso feito acerca da implementação de medidas que visem a proteção dos animais (GREIF e TRÉZ, 2000).

Segundo Greif e Tréz (2000), a Holanda adotou o *Act on Experimentation* em 1977, significa dizer que o país adota a teoria dos 3 Rs e é uma das leis mais fiscalizadas do mundo no que tange a experiência animal. Os Estados Unidos contam com o *Animal Welfare Act* e com *Institutional Animal Care and Use Committees* (IACUC's), ambas instituições são necessárias para aprovar e revisar qualquer proposta que envolva experiência em animais, só após esse parecer é que a pesquisa será iniciada.

O Direito dos Animais tem se tornado disciplina em vários cursos nas melhores universidades do mundo, vários países têm considerado o animal como sujeito de direito e passaram a garantir-lhes direitos semelhantes aos direitos humanos.

4.3 DIREITO DOS ANIMAIS NO BRASIL

No cenário brasileiro, há uma preocupação recente sobre os direitos dos animais, estar-se-á caminhando com os países do primeiro mundo acerca desta temática, mas ainda é incipiente. O Brasil considera o direito dos animais como parte do direito ambiental, sendo um direito difuso que deve ser protegido por todos.

Segundo Rodrigues (2011), a primeira proteção para os animais foi com o Decreto 16.590 de 1924. Após, houve na época da ditadura civil, o Decreto 24.645/34, que ainda se encontra em vigor, pois foi

apenas parcialmente revogado, reforçou a proteção jurídica dos animais, trazendo a possibilidade do Ministério Público assisti-los em juízo.

Em 1941, a prática de atos cruéis contra os Animais foi tipificada como ato ilícito pelo Decreto-Lei nº 3.688. O Código de Pesca, Decreto-Lei nº 221, surgiu em 1967 e protege os animais aquáticos e regulamenta a pesca no país, no mesmo ano surgiu o Código de Caça, Lei nº 5.197, que proibiu a concessão de fiança nos crimes cometidos contra os animais. Em 1979, surgiu a Lei nº 6.638/79, que passou a dispor de forma geral sobre a vivissecção de animais.

O Brasil possui a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei nº 6.938/81, que além de definir a fauna como parte do meio ambiente, inseriu a responsabilidade civil e administrativa pelo dano ambiental.

Porém, o grande marco dos direitos dos animais advém da Constituição Federal de 1988, que de maneira inédita reservou um capítulo inteiro para o meio ambiente. A norma constitucional foi regulamentada pela Lei nº 9.605/98 que é chamada da Lei dos Crimes Ambientais, ela dispõe sobre direitos básicos dos animais, estabelece sanções penais e administrativas para as condutas que causem lesão ao meio ambiente. A referida lei apresentou uma inovação ao cenário jurídico brasileiro, pois trouxe a pessoa jurídica como responsável penalmente por crimes contra o meio ambiente.

Sobre a experiência animal, foi aprovada, depois de treze anos de tramitação, a Lei nº 11.794 em 8 de outubro de 2008, chamada de Lei Arouca. Essa lei foi criada para trazer ao Brasil a teoria dos 3 Rs, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais, revogando a Lei nº 6.638/79 e criando o Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA) (SILVA, 2008).

Embora a Lei Arouca, na visão de um leigo nos direitos dos animais, aparente ser uma melhora, os de-

fensores dos direitos dos animais, enxergam-na como um retrocesso, pois a fiscalização que é feita trata-se de uma mera falácia, acreditam que a lei beneficia apenas os cientistas e não possui uma visão para o real sentimento dos animais.

Uma diferença entre a Lei Arouca e a Lei nº 6.638/79 é que a antiga lei só permitia a vivissecção nas instituições de ensino superior, já a nova lei estendeu essa possibilidade para os estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica (art. 1º, §1º). Isso significa que, ao invés da Lei Arouca buscar a redução, ela está ampliando o uso da vivissecção, indo contra a teoria dos 3 Rs.

A Lei Federal nº 9.605/98 em seu art. 32, §1º, estabelece que é crime a prática de experimentação animal nos casos em que possui métodos alternativos. Isso significa que a lei dos crimes ambientais, busca promover a utilização de métodos alternativos, o que não está sendo observado realmente pela lei Arouca.

A Lei Arouca aparenta ser uma grande conquista na proteção dos animais, figura-se como uma forma de reduzir o uso desses seres em experiências, porém, o que se retira após uma análise profunda sobre a lei é que ela acarreta numa visão de que a vivissecção é realmente necessária, fazendo com que a população aceite essa prática sem fazer questionamentos.

Alguns autores como Correia (2013), alegam a inconstitucionalidade da Lei Arouca, pois acreditam que ela regulamenta a crueldade e não a previne, acreditando que deve ser proposta uma Ação Direita de Inconstitucionalidade, pois entende que o Brasil proíbe expressamente atos cruéis contra os animais e que a prática de experiências permitidas pela Lei Arouca vão contra a própria Constituição.

Há na Lei Arouca um falso avanço nos direitos dos animais no que tange a experiência científica. Sabe-se que no momento em que uma lei não obriga o uso de método diferenciado, a busca por outro método

que não utilize animais será deveras pequena, o que impede um real avanço científico.

4.3.1 O “CASO BEAGLE” E AS POSSÍVEIS MUDANÇAS

Em 2013, ocorreu no Brasil o “Caso Beagle”, na cidade de São Roque, em São Paulo, onde um grupo de ativistas pelos direitos dos animais invadiu o Instituto Royal e resgatou 178 cães da raça beagle que eram cobaias de experiências científicas. Segundo os ativistas, os animais sofriam maus-tratos embora o instituto alegue que cumpria a legislação (O GLOBO, 2013).

Ocorre que o caso ganhou repercussão nacional, trazendo à tona o uso de animais em experiências científicas, principalmente pelas empresas de cosméticos. Diante do ocorrido, algumas mudanças aconteceram, em São Paulo, Alckmin promulgou em janeiro de 2014 o projeto de lei estadual que proíbe testes de animais na indústria de cosmético, higiene pessoal e perfume, sob a pena de multa de cerca de R\$ 1 milhão de reais por cada animal utilizado no teste (JORNAL ESTADÃO, 2014).

Com o caso dos *beagles*, houve uma maior discussão sobre o status do animal como sujeito de direito, o que faz com que o Brasil caminhe para uma possível mudança, onde talvez a ideia de que a ética é intrínseca à relação humana possa ser superada ao compreender que o animal possui dor e consciência e que há métodos alternativos que permitem uma possível mudança no cenário científico.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Depreende-se do presente trabalho que alguns direitos são concedidos aos animais como o direito a não sofrer maus-tratos e o direito à vida, por exemplo. No ordenamento jurídico brasileiro, embora não haja personalidade jurídica própria, alguns doutrinadores acreditam que eles são sujeitos de direito, possuindo leis que os protegem e sendo representados pelo Ministério Público.

A utilização dos animais em experiências científicas por vezes é justificada pela ignorância da população sobre o tema. Há um silêncio do mundo acadêmico e uma tendência a acreditar que a ciência só avança com o uso dos animais. Percebe-se, pela pesquisa ora realizada, que atualmente há inúmeros métodos alternativos que garantem um melhor resultado nas pesquisas.

No Brasil, existe a Lei Arouca (Lei Federal nº 11.794/08) que cuida do uso de animais em experiências científicas. A Lei utiliza a teoria dos 3 Rs e é vista para muitos defensores dos direitos dos animais como um retrocesso, pois não obriga os pesquisadores a buscar métodos alternativos.

O direito dos animais é um ramo novo do direito, trata-se de um tema recente e bastante ignorado pela maioria dos acadêmicos, mas que vem ganhando força no cenário mundial. Acontece que a relação dos homens com os animais vem mudando nos últimos tempos, é auferida atualmente uma maior atenção ao meio-ambiente, sendo um direito fundamental garantido inclusive pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

O caso que ocorreu no Brasil com os *beagles* mostra que a população parou por um instante para discutir sobre a ética acerca da experiência animal. É possível enxergar uma maior preocupação com os animais, pois a sociedade aos poucos está saindo da sua zona de conforto e questionando a real necessidade do uso dos animais nos testes científicos. Abolir completamente essas experiências parece utopia, mas há hoje um sinal de esperança para aqueles que promovem a defesa dos animais e almejam um mundo em que eles serão tratados com respeito e com o mínimo de dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 13 out. 2014.

CORREIA, Ana Karina de Sousa. Do direito dos animais – Uma Reflexão acerca da Inconstitucionalidade da Lei Arouca – Lei nº 11.794/08. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.8. Bahia: Evolução, 2013.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos dos Animais. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 7 out. 2014.

DIAS, Edna Cardoso. Biodireito e isonomia jurídica para a natureza não humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 63, abr 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919>. Acesso em: 7 out. 2014.

DIAS, Edna Cardoso. Os animais como sujeitos de direitos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v.1, n.1 (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A verdadeira face da experimentação animal.** Rio de Janeiro: Sociedade Educacional “Fala Bicho”, 2000.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **Alternativas ao uso de animais vivos na educação.** São Paulo: Instituto Ana Rosa, 2003.

LEVAI, Laerte Fernando. **Íntegra da petição e sentença sobre o uso cruel de cães.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/09/08/2010/integra-da-peticao-e-sentenca-sobre-o-uso-cruel-de-caes>>. Acesso em: 28 set. 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos Animais.** São Paulo: Livraria do Advogado, 2013.

NACONECY, Carlos Michelon. **Ética e animais:** um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre: Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2006.

RESOLUÇÃO Normativa nº 17, de 13 de Julho de 2014. Disponível em: <http://www.lex.com.br/legis_25707022_RESOLUCAO_NORMATIVA_N_17_DE_3_DE_JULHO_DE_2014.aspx> Acesso em: 13 out. 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetu. **O direito e os animais.** 4.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

ROLLIN, Bernard. **Dor animal:** o que é e o que importa. Disponível em: <<http://www.labea.ufpr.br/PUBLICACOES/Arquivos/ROLLIN%20Dor%20animal%20oq%20e%20pq.pdf2011>>. Acesso em: 29 set. 2014.

SEIXAS, Mone Martins et al. Consciência na Substituição do uso de animais no ensino: aspectos históricos, éticos e de legislação. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Ano 5, v.6. Salvador-BA: Evolução, 2010.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

SOUZA, André de. Caso dos beagles pode desengavetar pedido de CPI. **Jornal O Globo**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/caso-dos-beagles-pode-desengavetar-pedido-de-cpi-10498124#ixzz3GeKLRGrL>>. Acesso em: 12 out. 2014.

VALLE, Caio do. Alckmin sanciona lei que proíbe testes em animais pela indústria cosmética. **Jornal Estadão**. Disponível em: <<http://saude.estadao.com.br/>

noticias/geral,alckmin-sanciona-lei-que-proibe-testes-em-animais-pela-industria-cosmetica,1121870>. Acesso em 13 out. 14.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000022.pdf>>. Acesso em: 7 out. 2014.

ZOLNERKEVIC, Igor. A revolução dos Bichos. **Revista Unespiciencia**, 2010. Disponível em: <http://www.unesp.br/aci_ses/revista_unespiciencia/acervo/04/revolucao-das-cobaias>. Acesso em: 7 out. 2014.

Recebido em: 24 de Fevereiro de 2015
Avaliado em: 1 de Abril de 2015
Aceito em: 10 de Abril de 2015

1. Graduada em Direito pela Universidade Regional do Estado do Rio Grande do Sul. Professora de Direito Ambiental, Direitos Humanos e Teoria Geral do Direito Civil na Universidade Tiradentes. Doutoranda em Desenvolvimento e Meio ambiente pela Universidade Federal de Sergipe. Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas da UNIT. E-mail: franfaistel@gmail.com
2. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Universidade Tiradentes. E-mail: flaviavilapa@gmail.com